

Versão Pública

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA
AC – I – Ccent. 53/2006 – OPA INVESTIFINO / “GRUPO SOARES DA COSTA”**

I – INTRODUÇÃO

1. Em 31 de Outubro de 2006, foi notificada à Autoridade da Concorrência, uma operação que consiste na aquisição pela Investifino – Investimentos e Participações, S.G.P.S., S.A (doravante, a Investifino), da Grupo Soares da Costa, S.G.P.S., S.A. – Sociedade Aberta (doravante, a Grupo Soares da Costa), na sequência do anúncio preliminar do lançamento de uma oferta pública geral de aquisição sobre a totalidade das acções representativas do capital social da Grupo Soares da Costa.
2. Na sequência dos Avisos publicados em cumprimento do artigo 33.º da Lei da Concorrência, não foram recebidas quaisquer Observações quanto à realização da operação notificada, nem foi requerida a constituição de nenhuma empresa como contra-interessada, nos termos e para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 38.º da Lei da Concorrência.

II – AS PARTES

2.1 Empresa Adquirente – Notificante

3. A Investifino insere-se num grupo económico detido pela Família Fino¹.
4. A Família Fino desenvolve a sua actividade em três áreas de negócio: distribuição não alimentar (têxtil-lar e cosmética), imobiliária e participações financeiras. Na área da gestão

¹ Em sede de instrução, pela Autoridade da Concorrência, da operação Ccent 39/2006 – Manuel Fino / Acções da “Grupo Soares da Costa”, e em resposta a um pedido de elementos desta Autoridade, de 18 de Setembro de 2006, veio a então notificante indicar – a Manuel Fino – que a Família Fino, é constituída pelos accionistas, pessoas físicas, [CONFIDENCIAL] sendo esta informação confidencial derivada de segredo de negócios.

Versão Pública

de participações financeiras detém o controlo exclusivo de três sociedades gestoras de participações sociais (a Fino Participações, S.G.P.S, S.A, a Manuel Fino, S.G.P.S, S.A e a Carfino, S.G.P.S, S.A).

5. A Investifino, controlada pela Manuel Fino, esta última criada em Outubro de 2004, tem também por objecto a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas. A Manuel Fino, em 2004, passou a ser a *beneficial owner* das sociedades *Someria Enterprises, Inc.* e *Medex Limited*, que detêm, respectivamente, 80,29% e 19, 71% da Investifino.
6. A Investifino detém ainda participações financeiras em vários grupos, tais como na Cimpor (19,0216%), no BCP (0,8629%), no Grupo Jerónimo Martins (0,2258°/o) e na *Gameinvest* (15,87°/o).
7. Em consequência de uma operação notificada anteriormente junto desta Autoridade, a Ccent 39/2006 – Manuel Fino / Acções da “Grupo Soares da Costa”², a Investifino passou a ser também detentora de acções representativas de um total de 43,32°/o do capital social e de 31,83% dos direitos de voto da Grupo Soares da Costa, correspondendo esta última percentagem, de modo transitório e precário, a 43,32% do total de votos, mas apenas enquanto as acções preferenciais mantiverem o direito de voto nos termos do referido n.º 3 do artigo 342º do Código das Sociedades Comerciais.
8. A Família Fino realizou, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os seguintes volumes de negócios:

² A referida transacção foi objecto de uma Decisão de Inaplicabilidade, por esta Autoridade, em 11 de Outubro de 2006, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei da Concorrência, atenta toda a informação fornecida pela notificante, e dos elementos recolhidos em sede de instrução do procedimento, tendo assim concluído que aquela operação notificada não se encontra abrangida pela obrigação de notificação prévia a que se refere o artigo 9.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho (doravante, a Lei da Concorrência), uma vez que a mesma não configurava uma

Versão Pública

Quadro 1: Volumes de negócios, da Família Fino, nos anos de 2003, 2004 e 2005:

	2003	2004	2005
Portugal	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]
EEE	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]
Mundial	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]	[< 150 Milhões €]

Fonte: Notificante.

2.2. Empresa-Alvo – a Grupo Soares da Costa

9. A Grupo Soares da Costa tem como actividade a gestão de participações sociais de outras sociedades, como forma indirecta do exercício de actividades económicas (nomeadamente, construção civil e obras públicas em geral, indústrias subsidiárias da construção ou altamente especializadas).
10. Com origem numa pequena empresa familiar, em 1918, transformou-se em sociedade anónima em 1968, tendo aberto o capital ao público em 1986, com cotação na então Bolsa de Valores de Lisboa e Porto, sob a designação de Sociedade de Construções Soares da Costa, S.A.
11. Desde o final de 2002, e após a reestruturação do grupo, a Grupo Soares da Costa encontra-se organizada, em quatro áreas de negócio e a cada área corresponde uma sociedade instrumental cujo capital é inteiramente detido pela Grupo Soares da Costa: (i) Soares da Costa Construção, S.G.P.S., S.A. - construção e engenharia civil; (ii) Soares da Costa Indústria, S.G.P.S., S.A. - indústrias subsidiárias da construção ou altamente especializada; (iii) Soares da Costa Concessões, S.G.P.S., S.A. - exploração de concessões de infra-estruturas ou serviços públicos e ainda (iv) Soares da Costa Imobiliária, S.G.P.S., S.A. - gestão e promoção imobiliária.

concentração de empresas, na acepção do n.º 1 do artigo 8.º, conjugado com o n.º 3 do mesmo artigo.

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [CONFIDENCIAL] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial

Versão Pública

12. São estas quatro sociedades instrumentais, as *sub-holdings*, que detêm as participações directas nas empresas operacionais. Algumas destas *sub-holdings*, designadamente a Soares da Costa Contractor, Inc., a Soares da Costa America, Inc., a Soarta, a Clear e a Somafel detêm, por seu lado, participações noutras sociedades. Por outro lado, a Grupo Soares da Costa detém duas participações directas, na Albino Caetano Duarte, Lda e na Founton, Lda, tendo transferido para a Soares da Costa Construção, S.G.P.S., S.A. (“Soares da Costa Construção”), as restantes participações directas que detinha no início de 2005.
13. A Soares da Costa Construção detém participações nas várias empresas centradas na actividade nuclear do Grupo — a construção civil — e opera através de 6 empresas dedicadas à execução de obras de construção civil, engenharia e infra-estruturas³. Esta sociedade tem por missão angariar e executar (através das sociedades por si controladas) empreitadas públicas e privadas de construção e de engenharia civil em Portugal e no estrangeiro, bem como prestar assistência e recursos às restantes áreas de negócios do grupo.
14. A Soares da Costa Indústria, S.G.P.S. (“Soares da Costa Indústria”) nasceu, em Dezembro de 2002, na sequência do processo de reestruturação da Grupo Soares da Costa, e agrupa as participações do Grupo na área industrial. Esta sociedade tem como principais atribuições, para além da gestão das participações sociais das empresas do grupo dedicadas à actividade industrial, angariar e executar trabalhos especializados ou complementares das obras de construção ou engenharia civil, contratados ou subcontratados dentro ou fora do grupo. Faz, ainda, a coordenação das actividades das diferentes empresas potenciando as sinergias resultantes da actuação em vários sectores da fileira de construção.
15. A Soares da Costa Concessões, S.G.P.S, S.A. (“Soares da Costa Concessões”), tendo por base um departamento existente no interior da Grupo Soares da Costa, foi criada em Dezembro de 2002, na sequência da supra referida reestruturação, como *sub holding* para a qual foram transmitidas todas as participações sociais das sociedades que operam na área de concessão de serviços e infra-estruturas públicas. Compete-lhe, além de gerir as

³ Essas sociedades são as seguintes: Sociedade de Construções Soares da Costa SA., Soares da Costa Contractor Inc., Soares da Costa Moçambique S.A.RL., Soares da Costa América Inc., Soares da Costa São Tomé e Príncipe Construções Leia, e Grupul Portughez de Constructii.

Versão Pública

participações sociais nas empresas dedicadas às actividades de concessões ou similares, angariar novos negócios que não possam ou não devam ser prosseguidos pelas sociedades já existentes e, bem assim, prestar apoio técnico às empresas participadas, quer na fase de concurso, quer no desenvolvimento dos respectivos negócios.

16. Já a Soares da Costa Imobiliária, S.G.P.S., S.A. (“Soares da Costa Imobiliária”), congrega as participações do Grupo na área imobiliária. Para além da gestão das participações sociais nas sociedades que operam directamente naquele ramo de actividade, compete-lhe a definição da política e de todas as operações imobiliárias, quer na vertente de gestão de activos, quer na da promoção de novos negócios, que delimitam a actuação das participadas.
17. Na sequência da operação anteriormente notificada a esta Autoridade - a Ccent 39/2006 - , a Investifino passou então a ser detentora de acções representativas de um total de 43,32% do capital social e de 31,83% dos direitos de voto da Grupo Soares da Costa, correspondendo esta última percentagem, de modo transitório e precário, a 43,32% do total de votos, mas apenas enquanto as acções preferenciais mantiverem o direito de voto nos termos do referido n.º 3 do artigo 342º do Código das Sociedades Comerciais.
18. A Grupo Soares da Costa realizou, nos termos do artigo 10.º da Lei da Concorrência, os seguintes volumes de negócios:

Quadro 2: Volumes de negócios, da Grupo Soares da Costa, nos anos de 2003, 2004 e 2005:

	2003	2004	2005
Portugal	412.472.871	391.030.845	331.270.683
EEE	412.472.871	391.030.845	331.270.683
Mundial	546.041.623	576.108.921	553.772.972

Fonte: Notificante

Versão Pública

III – NATUREZA DA OPERAÇÃO

3.1. Ponto prévio

Dos antecedentes – Ccent. n.º 39/2006 - Manuel Fino / “Grupo Soares da Costa”

19. Em 13 de Julho de 2006, a Investifino celebrou com Laurindo Correia da Costa e outros (“LC”), com sujeição a determinadas condições suspensivas, Contrato de compra e venda de acções ordinárias correspondentes a 31,83% das acções ordinárias com direito de voto e de 26,46% da globalidade do capital social da Grupo Soares da Costa. A Investifino era nessa data já detentora de 5.398.080 acções preferenciais sem voto, representativas de 16,87% do capital social total da Grupo Soares da Costa.
20. Em resultado da transacção, objecto de análise pela AdC, no processo Ccent. n.º 39/2006-Manuel Fino/Soares da Costa, a Investifino passou então a ser detentora de acções representativas de um total de 43,32% do capital social e de 31,83% dos direitos de voto da Grupo Soares da Costa, correspondendo esta última percentagem, de modo transitório e precário, a 43,32% do total de votos, mas apenas enquanto as acções preferenciais mantiverem o direito de voto nos termos do referido n.º 3 do artigo 342º do Código das Sociedades Comerciais.
21. Na *supra* referida Decisão da AdC, ficou expressa a condição submetida pela Investifino, em virtude de ter exercido cautelarmente o direito potestativo de suspender o dever de lançamento da referida oferta junto da CMVM, nos termos do artigo 190º do Código dos Valores Mobiliários⁴ e, bem assim, a pôr termo a essa situação nos 120 dias subsequentes à aquisição, designadamente, por via da alienação de, pelo menos, uma participação na Grupo Soares da Costa equivalente à diferença entre (i) os direitos de voto que, uma vez verificadas as condições suspensivas, passasse a deter na Grupo Soares da Costa e (ii) o limiar legal para o lançamento de oferta pública de aquisição obrigatória, nos termos do artigo 187º do CVM (um terço dos direitos de voto) — isto é, uma alienação correspondente a, pelo menos, 9,9% dos direitos de voto.

⁴ De notar que a CMVM, por ofício com a ref.ª Y 351/EMIT/DS1170/20006/11615, datado de 18 de Julho de 2006, comunicou que a declaração efectuada a 13 de Julho constituía eficaz declaração de suspensão do dever de lançamento de oferta pública de aquisição pela Investifino.

Versão Pública

22. Ficou ainda expressa a condição, de acordo com o disposto no n.º 3 do artigo 190º do Código dos Valores Mobiliários, conjugado com o n.º 1 do artigo 192º do mesmo Código, que a Manuel Fino, através da Investifino, apenas poderia exercer os direitos de voto até ao limite a partir do qual o lançamento de oferta pública de aquisição seria devido, nos termos do artigo 187º do Código dos Valores Mobiliários, isto é, até ao limite de 33,33%, sob pena da obrigação de lançamento de uma oferta pública de aquisição, nos termos do CVM, constituindo, por isso, uma nova operação, sujeita a notificação prévia, junto da Autoridade.

3.2. Da estrutura da presente operação de concentração

23. A ora notificante, Investifino, decorridos 91 dias após a Decisão acima referida da AdC e, tendo em conta que das diligências efectuadas pela mesma, para a diminuição da sua posição accionista, com direito de voto, na Grupo Soares da Costa, não resultaram condições que indicassem a viabilidade de, no referido prazo de 120 dias, esse objectivo ser alcançado nas condições mínimas estabelecidas pela Investifino, decidiu nos termos do artigo 175.º do CVM, anunciar preliminarmente o lançamento de uma OPA sobre a totalidade do capital social da Grupo Soares da Costa.
24. Esta decisão foi comunicada à CMVM, tendo subsequentemente, o anúncio preliminar da Oferta sido comunicado à Grupo Soares da Costa, na qualidade de sociedade visada, bem como à Euronext e à CMVM, no passado dia 12 de Outubro do corrente ano.
25. A operação em causa consiste, assim, na aquisição do controlo exclusivo da Grupo Soares da Costa, pela Investifino, na sequência do anúncio preliminar do lançamento de uma OPA sobre a totalidade das acções representativas do capital social desta.

Versão Pública

IV – MERCADO RELEVANTE

4.1 Mercado do Produto Relevante

26. A notificante considera que o mercado do produto/serviço relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde ao mercado da construção civil e obras públicas em geral⁵.
27. Fundamenta a sua delimitação do mercado no facto de a Grupo Soares da Costa se dedicar quase em exclusivo à actividade da construção e obras públicas. Sendo que, a Família Fino não está presente nesta actividade directamente, mas apenas através da detenção de uma participação financeira na Grupo Soares da Costa.
28. Segundo a notificante, o mercado da construção civil e obras públicas em geral engloba todas as actividades relacionadas com a prestação de serviços de construção, tanto ao nível particular (obras particulares) como ao nível da contratação pública.
29. A AdC considera, em conformidade com a sua anterior prática decisória,⁶ que uma definição de mercado mais estreita, em nada alteraria o resultado de uma análise sobre o impacto concorrencial num mercado definido de forma mais lata (mercado da construção e obras públicas) e, como tal, concorda com a notificante que o mercado do produto relevante, para efeitos da presente operação de concentração, é o mercado da construção e obras públicas, sem prejuízo de outras delimitações que no futuro se possam vir a revelar mais adequadas.

⁵ A notificante faz referência a anteriores decisões da Direcção-Geral da Concorrência (“DGCC”) nos Proc. 18/2002 – Somague Engenharia / Aniser / Neopul; Proc. 22/2002 – Tedal / Etergest; Proc. 47/2002 – Mota – Engil / CPTO; Proc. 22/2000 – Sacyr / Somague.

⁶ Ver neste sentido, as Decisões da Autoridade da Concorrência, relativas à operação de concentração CTT/Visabeira/CTT IMO (Concentração n.º 16/2004 – decidida em 14.07.2004) e à operação de concentração Adriparte, SGPS / Monte, SGPS / Empriano, SA (Concentração n.º 38/2004 – decidida em 21.12.2004).

Versão Pública

4.2. Mercado Geográfico Relevante

30. A notificante argumenta que o mercado geográfico relevante, para efeitos da presente operação de concentração, corresponde à totalidade do território nacional.
31. A AdC concorda com a definição de mercado geográfico apresentada, pois que a oferta e a procura de bens e serviços desta natureza, goza de homogeneidade em todo o território nacional, e também porque a área de actuação da notificante compreende à globalidade daquele território.
32. Face ao exposto, a AdC considera que para efeitos da análise desta operação de concentração, o mercado relevante corresponde ao mercado nacional da construção e obras públicas em geral.

V – ESTRUTURA DO MERCADO E AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

5. 1. Estrutura do Mercado

33. Estão presentes no mercado da construção civil e obras públicas em geral os principais operadores: a Mota-Engil, a Somague Engenharia, a Teixeira Duarte, a Grupo Soares da Costa e a OPCA.
34. É conveniente referir que, do ponto de vista da oferta, o mercado se encontra bastante atomizado, pelo que existe em qualquer dos anos analisados, uma percentagem acima dos 85% de quota de mercado, repartida por inúmeras empresas de menor dimensão.

Versão Pública

Quotas de mercado

	2003	2004	2005
Somague	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Mota-Engil	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Teixeira Duarte	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Grupo Soares da Costa	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
OPCA	[0%-10%]	[0%-10%]	[0%-10%]
Outros	[80%-90%]	[80%-90%]	[80%-90%]
TOTAL	100%	100%	100%

Fonte: Preparado pela AdC com base nos dados da notificante.

35. Segundo a notificante, uma vez que não existe em Portugal, uma entidade responsável pela análise do mercado da construção civil e obras públicas em geral, responsável pela comunicação de quotas oficiais, e acrescido do facto de não existir um índice único que permita medir a actividade da construção civil e obras públicas, tais factores dificultam a exacta determinação da posição relativa da cada entidade presente neste mercado.
36. Ainda segundo a notificante, poderá fazer-se apelo a várias “bases de cálculo” para avaliar a globalidade do mercado relevante, inexistindo todavia, uma fonte única de informação sobre o seu valor e dimensão.
37. Os montantes estimados são, pois, obtidos com base em informações disponibilizadas pelas associações do sector, calculadas a partir de dados estatísticos do Instituto Nacional de Estatística (“INE”), do Banco de Portugal e/ou de inquéritos aos seus associados, e posteriormente trabalhados, constituindo estimativas da realidade do mercado.

Versão Pública

5.2. Avaliação Jusconcorrencial

38. O mercado da construção e obras públicas em geral pode ser considerado como pouco concentrado (com um *IHH*⁷ de cerca de [<1000] em 2005). Como resultado da operação de concentração proposta, não resultaria qualquer alteração no que respeita a quotas de mercado ou grau de concentração.

Evolução dos índices de concentração no mercado relevante

	2003	2004	2005
CR4	[$<15\%$]	[$<15\%$]	[$<15\%$]
<i>IHH</i>	[<1000]	[<1000]	[<1000]

Fonte: Preparado pela AdC com base nos dados da notificante.

39. Com base nestas quotas de mercado, em 2005, o aumento do *delta*⁸ por referência ao índice *IHH*, em resultado da operação de concentração, seria igual a zero.
40. Para além das quotas de mercado e do nível de concentração, verifica-se que o mercado em análise é bastante atomizado, sendo a dimensão das quatro principais empresas, da qual a Grupo Soares da Costa é a menor, bastante comparável.
41. No que respeita a barreiras à entrada e à expansão, de empresas no mercado relevante, verifica-se não existirem obstáculos legais ou regulamentares significativos à entrada no

⁷ *IHH* é o Índice de *Herfindahl-Hirschman*, calculado como a soma dos quadrados das quotas das empresas a operar no mercado relevante, assim traduzindo o grau de concentração nesse mercado, e variando entre 0 e 10 000. A Comissão Europeia aplica frequentemente o Índice *Herfindahl-Hirschman* (*IHH*) para conhecer o nível de concentração global existente num mercado – neste sentido vão as mais recentes *guidelines* em matéria apreciação de concentrações nos termos do Regulamento de controlo de concentrações (*cf.* Comunicação 2004/C 31/03 publicada no JOCE, de 5.02.2004).

⁸ Por *delta* entende-se a diferença entre o valor do *IHH* pós-concentração e o valor do *IHH* pré-concentração.

Versão Pública

mercado relevante, sem prejuízo da necessidade de obtenção de autorizações para o exercício da actividade⁹.

42. Não foram identificadas quaisquer outras barreiras. Daqui decorre a inexistência de barreiras significativas à entrada ou à expansão, de empresas, que impeçam a existência de suficiente pressão concorrencial no mercado da construção civil e obras públicas.
43. Verifica-se ainda a presença de uma forte concorrência no mercado, onde se encontram importantes e numerosas empresas, dotadas de capacidade técnica, económica e financeira, capazes de concorrer activamente com a notificante.
44. De todo o exposto, resulta que a presente operação de concentração não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante susceptível de criar entraves significativos à concorrência efectiva no mercado relevante definido.

VI – AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

45. Nos termos do n.º 2 do artigo 38.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, foi dispensada a audição prévia da autora da notificação, em sede de Audiência de Interessados, dada a ausência de terceiros contra-interessados e da presente decisão ser de não oposição.

VII – CONCLUSÃO

46. Face ao exposto, o Conselho da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea b) do n.º 1, do artigo 17.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 10/2003, de 18 de Janeiro, decidiu adoptar uma decisão de não oposição, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei n.º 18/2003, de 11 de Junho, uma vez que a presente operação não é susceptível de criar ou reforçar uma posição dominante da

⁹ A atribuição das referidas autorizações – Alvarás – encontra-se a cargo do Instituto dos Mercados de Obras Públicas e Particulares e do Imobiliário (IMOPPI), e destinam-se a atestar as habilitações de um determinado empresário ou sociedade comercial para o exercício da actividade de

Versão Pública

qual possam resultar entraves significativos à concorrência efectiva no *mercado nacional da construção civil e obras públicas em geral*.

Lisboa, 14 de Dezembro de 2006

O Conselho da Autoridade da Concorrência,

Prof. Doutor Abel Mateus
(Presidente)

Eng. Eduardo Lopes Rodrigues
(Vogal)

Dra. Teresa Moreira
(Vogal)

construção, segundo critérios de idoneidade, capacidade técnica e capacidade económica e financeira do operador (vide Decreto-Lei n.º 12/2004, de 9 de Janeiro).

Indicam-se entre parêntesis rectos [...] ou [CONFIDENCIAL] as informações cujo conteúdo é considerado confidencial